



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900355/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.652 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

Por não ter analisado os argumentos e provas juntados aos autos pela contribuinte na manifestação de inconformidade, a DRJ a impediu de exercer o contraditório e direito de defesa em sede de recurso, uma vez que não havia como discutir as razões da decisão recorrida. Há que se reconhecer, portanto, a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à DRJ de origem para a apreciação de todas as alegações e provas apresentadas pela Recorrente e prolação de novo acórdão com razões que embasem a não consideração das provas apresentadas pela Recorrente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ/Brasília para a apreciação de todas as alegações e provas apresentadas pela Recorrente, considerando-se a validade dos documentos apresentados e levando-se em consideração os eventos societários sucessórios e seus reflexos nas retenções discutidas no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-81.158, de 22 de agosto de 2018, da 3ª Turma da DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 33875.75567.310305.1.3.02-0801, em 31/03/2005, e-fls. 60-64, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, no valor de R\$ 5.323,51.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 857212335, juntado à e-fl. 65, a compensação foi parcialmente reconhecida porque dos R\$ 5.323,51 de retenções em fonte informadas pela contribuinte no PER/DCOMP, a autoridade administrativa reconheceu apenas R\$ 93,50, como pode ser verificado do excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.323,51	0,00	0,00	0,00	0,00	5.323,51
CONFIRMADAS	0,00	93,50	0,00	0,00	0,00	0,00	93,50

CNPJ detentor do crédito: 51.161.495/0001-71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.323,51 Valor na DIPJ: R\$ 5.323,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.323,51

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 93,50

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.240,41	1.648,08	5.091,74

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que as retenções foram decorrentes de serviços prestados à pessoa jurídica Henrique Lage Salineira do Nordeste no valor de R\$ 2.238,05 e de retenção em fonte de rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 2.991,96 junto ao banco BICBANCO.

Para comprovação do alegado juntou cópia de notas fiscais e telas de lançamentos contábeis.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela 3ª Turma da DRJ/BSB porque em consulta aos sistemas internos da Receita Federal confirmou apenas parte das retenções em fonte no valor de R\$ 165,20.

Dessa forma, a 3ª Turma da DRJ/BSB reconheceu crédito de saldo negativo no montante de R\$ 165,20, conforme cálculo abaixo:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	0,00
(-) Retenções na Fonte	165,20
(=) Saldo negativo de IRPJ	(165,20)

Por ter sido confirmado pelo Despacho Decisório crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 93,50, o valor reconhecido no acórdão foi de R\$ 71,70 (R\$ 165,20 – R\$ 93,50).

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/12/2018 (e-fl. 119).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 14/01/2019 (e-fls. 121-249), onde alega:

Preliminarmente a nulidade da decisão da DRJ, pois, segundo seu entendimento, a DRJ teria deixado de analisar os documentos por ela juntados aos autos, sugerindo que a única forma de comprovação das retenções seriam através dos informes de rendimentos ou algum documento emitido pela fonte pagadora. Aduz que muitas vezes os informes de rendimentos não são fornecidas pelas fontes pagadoras, mas que o contribuinte que sofreu a retenção não pode ser penalizado por isso.

Aduz que os documentos por ela juntados aos autos não foram analisados em afronta ao princípio da verdade material, tendo a DRJ consultado apenas as DIRFs, não tendo mencionado o motivo de não ter analisado as provas juntadas pela Recorrente;

Quanto ao mérito, afirma que as retenções decorreriam de resgate de aplicação financeira junto ao banco BIC BANCO no valor de R\$ 14.959,80 (oriundo do valor aplicado em CDB de R\$ 587.400,00 e do valor resgatado de R\$ 602.359,81), gerando um IRRF no montante de R\$ 2.991,96. Juntou cópia de Nota de Negociação de Título à e-fl. 247 (Doc.3).

Com relação às demais retenções alega que eram relativas à prestação de serviço à pessoa jurídica Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, com código de receita 1708. A comprovação deu-se através de notas fiscais e de telas de lançamentos contábeis, os quais foram juntados na manifestação de inconformidade.

Aduz que os rendimentos relativos às retenções informadas foram oferecidas à tributação.

Requer ao final o provimento do recurso com a declaração de nulidade da decisão recorrida ou que seja confirmada a totalidade das retenções informadas no PER/DCOMP, ou ainda que, se forem considerados insuficientes os documentos por ela juntados aos autos, requer a realização de diligência. Apresentou quesitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão 03-81.158, da 3ª Turma da DRJ/BSB, pelo fato de não ter sido analisado os documentos comprobatórios juntados pela Recorrente para comprovação das retenções de imposto de renda que teria sofrido no ano-calendário de 2001, ou ainda que a DRJ não teria mencionado o motivo de não ter analisado as provas por ela juntadas aos autos.

O voto condutor no acórdão recorrido foi redigido nos seguintes termos:

[...]

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado

No caso em concreto, o total das Retenções na Fonte computado pela interessada na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo Despacho Decisório. A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação para comprovar suas alegações.

Consulta realizada aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil ratifica apenas parte das Retenções na Fonte, no valor de R\$ 165,20 (fl. 108).

Desta forma, resta demonstrado o valor das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP que totalizaram R\$ 165,20.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que não houve apuração de IRPJ a pagar no período em análise, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	0,00
(-) Retenções na Fonte	165,20
(=) Saldo negativo de IRPJ	(165,20)

Portanto, o saldo negativo apurado no exercício 2002 (01/01/2001 a 31/12/2001) totaliza **R\$ 165,20**. Como no Despacho Decisório já havia sido reconhecido direito creditório no montante de R\$ 93,50, por meio deste Acórdão reconhece-se crédito a favor da contribuinte no valor de **R\$ 71,70**.

Assim, uma vez comprovada, nos autos, a existência parcial de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da

manifestação de inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de **R\$ 71,70**.

Não obstante o acórdão ter consignado que “A contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e apresenta documentação para comprovar suas alegações”, resta claro que os documentos apresentados pela Recorrente não foram objeto de análise por parte dos julgadores de 1ª instância.

Com a devida vênia à decisão de piso, entendo que por não ter analisado os argumentos e provas juntados aos autos pela Recorrente na manifestação de inconformidade, restou claramente cerceado o seu direito ao contraditório e à defesa.

Tal circunstância se encontra expressa no Inciso II do Art. 59 do Decreto 70.235, como segue:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.(Grifou-se)

E por não ter analisado os argumentos e provas juntados aos autos pela Recorrente na manifestação de inconformidade, a DRJ a impediu de exercitar o contraditório e direito de defesa em sede de recurso, uma vez que não havia como discutir as razões da decisão recorrida.

Assim, o processo há que ser decretado a nulidade do acórdão de piso, devendo o processo ser encaminhado à 1ª instância para novo julgamento.

Apesar da Recorrente não ter apresentado comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelas fontes pagadoras para comprovar as retenções não confirmadas pela Autoridade Administrativa, este Colegiado tem o entendimento de que há possibilidade de comprovação das retenções por outros documentos, e não apenas pelo Informe de Rendimentos emitido pelas fonte pagadoras. E isso porque os documentos com a

informação relativas às retenções são encaminhadas ao FISCO por um terceiro (fontes pagadoras dos rendimentos). E há que se admitir a possibilidade de que este terceiro, por erro ou omissão, acabe não encaminhando ao FISCO as informações, prejudicando o contribuinte que sofreu as retenções.

Embora as fontes pagadoras seja obrigadas a encaminhar as informações ao FISCO, o contribuinte que teve as retenções não tem o poder de exigir das fontes o encaminhamento das informações.

A solução encontrada por este Colegiado foi de reconhecer outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras. Tal entendimento foi assentado na Súmula CARF nº 143, cujo verbete é o seguinte:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, as notas fiscais acompanhadas da escrituração contábil são um indício do direito da Recorrente poder utilizar-se das retenções, que devem ser corroboradas com documentos fiscais ou que informações que constam nos sistemas do FISCO.

Aliás, o FISCO tem condições de verificar através dos seus sistemas internos retenções sofridas pela Recorrente e sucedidas/sucessoras (eventos sucessórios que estão evidenciados por telas do cadastro CNPJ que constam no processo e cujo reflexo na análise das retenções deverão ser considerados pela DRJ).

Portanto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ/Brasília para a apreciação de todas as alegações e provas apresentadas pela Recorrente, considerando-se a validade dos documentos apresentados e levando-se em consideração os eventos societários sucessórios e seus reflexos nas retenções discutidas no presente processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama